



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10940.904467/2009-19  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-006.508 – 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2018  
**Matéria** IRPF - ISENÇÃO DECRETO-LEI Nº 1.510/76  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSE LOSSO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. ISENÇÃO. DECRETO No 1.510/76. APLICAÇÃO.

Ainda que tenha havido a manutenção de participação societária pelo período de 05 (cinco) anos no decorrer da vigência do Decreto-Lei nº. 1.510/76, tal fato não importa na não-incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido quando de sua alienação, sempre que a alienação tenha ocorrido posteriormente à revogação, pelo art. 58 da Lei nº. 7.713/88, da isenção prevista no artigo 4º, alínea “d”, do referido Decreto-Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Patrícia da Silva e Ana Cecília Lustosa da Cruz, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

## **Relatório**

Com base no relatório de e-fls. 381, esclareço que o contribuinte apresentou pedido de restituição/compensação formalizado por meio de PER-DCOMP. O crédito pleiteado refere-se a imposto pago em 05.07.2007 (fls. 44), incidente sobre ganho de capital na alienação de participação societária ocorrida em 29.06.2007.

No entendimento do contribuinte a restituição se justifica em razão do fato gerador estar isento do imposto por força do art. 4º, alínea “d” do Decreto-lei nº 1.510/76. Alega ser proprietário das ações desde a constituição das pessoas jurídicas Irmãos Losso e Cia Ltda e Indústria e Comércio de Madeiras Losso Ltda ocorridas, respectivamente, em 06.12.1950 e 16.12.1980.

A Delegacia da Receita da Receita Federal em PONTA GROSSA/PR, embora tenha confirmado o pagamento, indeferiu o pedido, não homologando a compensação, sob o fundamento, em síntese, de que o imposto era devido pois tratava-se de imposto incidente sobre ganho de capital na alienação de participações societárias, apurado pelo próprio Contribuinte e informado na DIRPF entregue em 07.04.2008. Destacou não ser aplicável a isenção do art. 4º, alínea “d” do Decreto-lei nº 1.510/76, pois referido dispositivo foi expressamente revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713/88.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento.

Inconformado foi interposto recurso voluntário por meio do qual o Contribuinte reitera a tese de ter direito adquirido à isenção do art. 4º, alínea “d” do Decreto-lei nº 1.510/76 já que foi cumprida a condição fixada pela lei, qual seja, a permanência por 5 (cinco) anos com a titularidade da participação societária. Argumentou que a única condição para o gozo do benefício da isenção é definida pelo critério temporal e, portanto, não poderia ser revogada, nos termos do art. 178 do CTN.

A 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento ao recurso voluntário. Nos termos do voto vencedor concluiu o colegiado pela não incidência do imposto no ganho de capital apurado nas vendas de participação societária, ainda que a alienação tenha ocorrido após revogação do Decreto-lei nº 1.510/76. O acórdão 2201-001.831 recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE  
IRRF*

*Ano calendário: 2007*

*IRPF. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.  
DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI No 1.510/76. Não  
incide imposto de renda quando na alienação de participações  
societárias adquiridas há mais de cinco anos contados do início  
de vigência da Lei no 7.713/88, em decorrência do direito  
adquirido.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Intimada da decisão a Fazenda Nacional interpôs recurso especial. Usando como paradigma o acórdão nº 2102-01.124 a divergência foi assim resumida: "Verifica-se, pois, que a divergência entre os r. acórdãos reside no entendimento acerca da temporalidade de vigência da isenção veiculada pelo Decreto-lei nº 1.510. Entendendo o r. acórdão desafiado que a indigitada isenção seria por prazo certo, qual seja, cinco anos entre a aquisição e a alienação. De outra sorte, o r.acórdão paradigma sustenta que a isenção não teria prazo certo.Podendo, assim, ser revogada a todo tempo, conforme autoriza o CNT, art. 178".

Contribuinte apresentou contrarrazões. Citando decisões proferidas por este Conselho e pelo Poder Judiciário pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme despacho de admissibilidade, o recurso preenche todos os requisitos legais razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com base nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno deste órgão, haja vista comprovada divergência jurisprudencial no que tange a aplicação ou não da isenção, até então prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, sobre ganho de capital decorrente da alienação de participação societária ocorrida já sob a vigência da Lei nº 7.713/88.

A discussão dos autos resume-se em decidir se a revogação da alínea 'd' do art. 4º do citado Decreto Lei, promovida pelo art. 58 da Lei 7.713/88, pode ser imposta a contribuinte que cumpriu a condição exigida pela norma: alienação da participação societária após decorrido prazo mínimo de cinco anos da respectiva aquisição. Estaríamos diante de norma de isenção cujas características permitiria a aplicação da exceção prevista no art. 178 do CTN?

Vejamos como era a redação do extinto artigo:

*Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:*

- a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;
- b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências "mortis causa";
- c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;
- d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. (grifos nossos).

Destaco que em outras oportunidades me manifestei de forma contrária à aplicação do Decreto-lei nº 1.510/76 em casos como dos autos, meu entendimento era de que a isenção em questão não seria espécie de isenção condicionada com prazo certo. Esclareci que até reconhecia a existência de uma condição (manter-se na propriedade das quotas pelo período mínimo de cinco anos), entretanto, não vislumbrava tratar-se de isenção por prazo determinado o que afastaria a tese da ultratividade com base no art. 178 do CTN.

Ocorre que nos últimos meses tivemos uma consolidação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendimento totalmente absorvido pela Procuradoria da Fazenda Nacional que, com base na Portaria PGFN nº 502/2016, fez constar no item 1.22 do rol da lista dos "Temas com dispensa de contestar e/ou recorrer" a alínea 'u' que expressamente reconhece o direito adquirido à isenção prevista no Decreto-lei nº 1.510/76:

#### **1.22 - Imposto de Renda (IR)**

##### **u) Alienação de participação societária - Decreto-lei 1.510/76 - Isenção - Direito adquirido**

**Precedentes:** REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1164768/RS, AgRg no REsp 1141828/RS e AgRg no REsp 1231645/RS.

**Resumo:** A Primeira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que o contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

**OBSERVAÇÃO 1:** O entendimento acima explicitado não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31.12.1983, ante à impossibilidade lógica de implementação do lapso temporal de 05 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, indispensável à formação do direito, tratando-se, nesse passo, de mera expectativa de direito, com relação à qual se aplica a norma do art. 178 do CTN e não a garantia constitucional do direito adquirido. Ainda que as bonificações decorram das ações originais, não é correto afirmar que delas fazem parte, não passando de meras atualizações ou modificações integrativas das ações antigas. Na verdade, elas representam efetivo acréscimo patrimonial, não se comunicando a isenção tributária relativa ao imposto de renda quando da alienação, caso a aquisição tenha ocorrido após 31.12.1983. Precedente: ApelREEX 2007.71.03.002523-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/01/2011, TRF da 4ª Região.

**OBSERVAÇÃO 2:** A isenção é condicionada a certos requisitos, cuja observância é imprescindível: (i) presença da documentação comprobatória de titularidade das ações – aqui merece especial atenção o fato de que podem haver operações societárias que tenham repercussão no período de cinco anos necessário para a aquisição do direito, como, por exemplo, a cisão de determinada sociedade em que as ações antigas foram utilizadas para integralização do patrimônio da sociedade nova, com a conseqüente extinção das ações antigas; (ii) aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983; (iii) alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do DL 1.510/76, portanto, antes da revogação pela Lei 7.713/88.

Embora referida lista não tenha efeito vinculante por ausência de manifestação do Ministro da Fazenda neste sentido, vale destacar que a própria administração tributária, por meio da sua Coordenação Geral de Tributação, alterou seu entendimento e vem reconhecendo aos contribuintes o direito à utilização da norma isentiva. **Transcrevo pela relevância recente manifestação da COSIT neste sentido:**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 505 - COSIT**

*Data: 17 de outubro de 2017*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1510, DE 1976. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

*A hipótese desonerativa prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas após 1º de janeiro de 1989, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data.*

*A isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.*

**Dispositivos Legais:** art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976; art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

*Relatório:*

...

2. Ao final, consulta se:

*"É correto o entendimento de que os valores auferidos com a alienação das ações detidas encontram-se abrangidas pela*

*hipótese isentiva descrita no art. 4º, do Decreto-lei nº 1.510/76, exonerando-a da apuração do respectivo ganho de capital e conseqüente recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF?”*

*Fundamentos:*

*3. A presente consulta preenche os requisitos para ser considerada eficaz nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Passa-se, a seguir, a apreciá-la.*

*4. A não incidência do imposto de renda nas alienações de participações societárias ocorridas após decorrido o período de cinco anos da data da sua subscrição ou aquisição encontrava-se prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, nos seguintes termos:*

*...*

*4.2 O normativo acima reproduzido foi expressamente revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988. O art. 3º dessa Lei trata ainda da forma como se dará a incidência e apuração do ganho de capital; a seguir transcreve-se tais dispositivos:*

*...*

*5. Preceitua o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), que a norma isentiva “concedida por prazo certo e em função de determinadas condições”, não pode ser alcançada por lei revogadora, pois é deferida por período determinado de tempo e sob determinadas condições, exigindo um esforço ou um investimento por parte do contribuinte.*

*6. A expressão “em função de determinadas condições”, do art. 178 do CTN, pressupõe a exigência de uma contraprestação por parte do contribuinte que lhe impõe um ônus, um sacrifício a que ordinariamente não estaria sujeito; uma atividade que será desempenhada exatamente para fazer jus à isenção. Em suma, trata-se de uma “isenção onerosa”. Nesse sentido, temos a Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal (STF): “isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.*

*7. Nesses termos, o direito albergado pela isenção poderia ser incorporado ao patrimônio do particular em duas ocasiões: (i) na ocorrência do fato descrito como isento, desde que esteja em vigor a lei isentiva (é a regra geral; cujo exercício do direito é imediato e não prolongado no tempo); ou (ii) no cumprimento das condições exigidas pela lei concessiva da isenção onerosa e a prazo certo, hipótese esta em que se pode falar em direito adquirido (direito incorporado num momento para exercício em momento futuro).*

*8. A resposta ao questionamento apresentado pela consulente passa pela análise da norma prevista no art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, no sentido de apontar se à mesma aplicar-se-iam os requisitos do artigo 178 do CTN, no que se refere à imposição ou presença de situação onerosa à*

*contribuinte, conjugada com a orientação da Súmula 544 do STF.*

9. Há vasta jurisprudência dos tribunais superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), relativamente à questão, onde se destacam os seguintes julgados:

*Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.*

1. *A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88.*

2. *Da leitura do art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária.*

3. *Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas". Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122- RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011.*

4. *Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp nº 1.164.768/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, Dje 1º/6/2011)*

*Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN.*

*Os recorrentes impugnam acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88.*

*Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido.*

*Recurso especial provido.*

*(REsp nº 1.133.032/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2011, Dje 26/5/2011)*

*Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. ART. 178 DO CTN. NÃOOCORRÊNCIA. LEI 7.713/1988. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ONEROSA CUJA CONDIÇÃO FOI IMPLEMENTADA ANTES DO ADVENTO DA LEI REVOGADORA. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.*

1. *Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo de a norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há de se manter a norma isentiva.*

2. *"Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas" (Súmula 544/STF).*

3. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.141.828/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 16/5/2011)

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.*

1. "É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88.

Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda." (REsp nº 1.148.820/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 26/8/2010). Precedente da Primeira Seção desta Corte (REsp nº 1.133.032/PR, julgado em 14/3/2011).

2. Agravo regimental improvido. (Grifou-se)

(AgRg no REsp nº 1.231.645/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011)

*Ementa: TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO*

1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88.

2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda.

3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente.

4. Recurso especial provido. (Grifou-se)

(REsp nº 1.126.773/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe 27/9/2010).

*Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA (ART. 4º, ALÍNEA 'D', DO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976).*

Implementado o fato descrito na norma jurídica que prevê hipótese de não-incidência (o imposto de renda não incidirá nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), seus efeitos subsistem após a respectiva revogação.

Trata-se de interpretação do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, que faz respeitar situação jurídica definitivamente constituída, sem negar vigência ao art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988.

Inexistência de questão constitucional.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp nº 1.146.142/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012).

*Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.*

1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação.

2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa.

3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas".

4. Em minuciosa leitura do art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.

5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal.

6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976.

7. Agravo Regimental não provido. (Grifou-se)

(AgRg no AgRg no REsp nº 1.137.701/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 8/9/2011).

10. Em pesquisa realizada pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) constatou-se que no âmbito do STJ, a Primeira Seção fixou o entendimento, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.133.032/PR (DJe de 26/5/2011), no sentido de reconhecer o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713, de 1988, mas desde que adquiridos no prazo de cinco anos antes da data de revogação do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976. Verificou-se também que, após esse julgamento, ambas as Turmas (Primeira e Segunda) que compõem a Primeira Seção do STJ passaram a decidir nesse mesmo sentido, ou seja, pelo reconhecimento da existência do direito adquirido do contribuinte à isenção.

11. Ainda conforme pesquisas realizadas pela Cocaj, no âmbito do STF foram identificadas apenas decisões monocráticas que, em sua maioria, tratam de negativa de seguimento a Recursos Extraordinários (RE), por ausência de ofensa constitucional direta. No caso cuja ementa se transcreve a seguir, no entanto, a decisão monocrática do relator, Ministro Marco Aurélio, foi pelo desprovisionamento do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, ao fundamento de que o Tribunal de origem, de modo soberano e baseado nos elementos probatórios dos autos, entendeu que a isenção em questão foi concedida em caráter oneroso, razão pela qual o contribuinte possui direito adquirido ao benefício fiscal:

*Ementa: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - QUADRO FÁTICO - ISENÇÃO ONEROSA E CONDICIONAL - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este agravo de instrumento visa ao processamento de recurso extraordinário interposto com base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mediante o qual sustenta-se transgressão ao artigo 5º, inciso XXXVI, do Diploma Maior. No extraordinário de folha 68 a 72, a agravante ressaltou que o acórdão de origem, tal qual proferido, implicou contrariedade ao teor do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política da República, discrepando de posição doutrinária. Para tanto, parte da premissa de que a isenção versada*

nestes autos veio ao mundo jurídico de forma simples, possibilitando a revogação a qualquer tempo. Ao negar trânsito ao extraordinário, o Juízo primeiro de apreciação de tema infraconstitucional e que a violação alegada não é direta e frontal ao texto constitucional (folha 98). Com a minuta de folha 2 a 7, a agravante afirma que a violação é direta à Constituição e que não está caracterizado o direito adquirido da agravada à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias em 1991. A agravada trouxe aos autos a contraminuta de folha 107 a 111, frisando ter sido a isenção concedida mediante condição onerosa. 2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procuradora da Fazenda Nacional, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus a agravante. 3. A atuação em sede extraordinária faz-se a partir da moldura fática delineada pela Corte de origem. Examinando-se os elementos probatórios dos autos, de forma correta, ou não - não cabe perquirir em sede extraordinária -, consignou-se cogitar, na espécie, de isenção concedida sob condição onerosa. Aduziu-se: "é indiscutível que a exigência de que o contribuinte conserve a propriedade das ações por um prazo de cinco anos representa uma condição onerosa, pois os títulos constituem em bens negociáveis, cujo valor sofre as inflexões de mercado. Está implícito na regra que o contribuinte, para usufruir do benefício fiscal, deve renunciar às oportunidades favoráveis que eventualmente se lhe ofereçam de negociação dos títulos nos cinco anos posteriores à sua aquisição" (folha 52). Admitiu-se, portanto, que, tendo o contribuinte se desincumbido do ônus exigido na lei para o gozo da isenção condicionada, possui direito adquirido ao benefício fiscal. Diante da singularidade da hipótese e da soberania do que decidido pelo Tribunal de origem quanto aos elementos probatórios dos autos, afastado a possibilidade de se ter como infringido o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Somente pelo estabelecimento de quadro fático diverso seria possível chegar ao acolhimento do inconformismo demonstrado pela União. Pertinente o teor do Verbete nº 544 da Súmula desta Corte: 544 - Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4. Conheço do agravo e o desprovejo. 5. Publiquem. (Grifou-se)  
(AI nº 591.766, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 24/8/2006, publicado em DJ 11/9/2006).

12. Nos termos do disposto no art. 19, inciso V, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) está autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na hipótese de a decisão judicial versar sobre matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça. O §4º do mesmo art. 19 determina que "A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput."

13. A PGFN e a RFB editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014. Seu art. 3º estabelece que a RFB será informada sobre a inclusão ou não de matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

14. Atualmente, por meio da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplina os casos em que fica dispensada a atuação contenciosa judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional. Nessa ordem, com base no art. 2º, incisos V e VII e §§3º a 8º, determinou a publicação da "Lista de Dispensa de Contestar e

*Recorrer” na página eletrônica da PGFN, na rede mundial de computadores (Internet), nos seguintes termos:*

*u) Alienação de participação societária - Decreto-lei 1.510/76 - Isenção - Direito adquirido.*

*Precedentes: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1164768/RS, AgRg no REsp 1141828/RS e AgRg no REsp 1231645/RS.*

*Resumo: A Primeira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que o contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.*

*OBSERVAÇÃO 1: O entendimento acima explicitado não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31.12.1983, ante à impossibilidade lógica de implementação do lapso temporal de 05 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, indispensável à formação do direito, tratando-se, nesse passo, de mera expectativa de direito, com relação à qual se aplica a norma do art. 178 do CTN e não a garantia constitucional do direito adquirido. Ainda que as bonificações decorram das ações originais, não é correto afirmar que delas fazem parte, não passando de meras atualizações ou modificações integrativas das ações antigas. Na verdade, elas representam efetivo acréscimo patrimonial, não se comunicando a isenção tributária relativa ao imposto de renda quando da alienação, caso a aquisição tenha ocorrido após 31.12.1983. Precedente: Apel REEX 2007.71.03.002523-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/01/2011, TRF da 4ª Região.*

*OBSERVAÇÃO 2: A isenção é condicionada a certos requisitos, cuja observância é imprescindível: (i) presença da documentação comprobatória de titularidade das ações – aqui merece especial atenção o fato de que podem haver operações societárias que tenham repercussão no período de cinco anos necessário para a aquisição do direito, como, por exemplo, a cisão de determinada sociedade em que as ações antigas foram utilizadas para integralização do patrimônio da sociedade nova, com a conseqüente extinção das ações antigas; (ii) aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983; (iii) alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do DL 1.510/76, portanto, antes da revogação pela Lei 7.713/88.*

### **Conclusão**

**15. Com base no exposto, responde-se à consulente que a hipótese desonerativa prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas por pessoa física após 1º de janeiro de 1989, data de revogação do benefício, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data.**

**16. A isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988.**

Assim, considerando o atual cenário onde temos manifestação expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional e ainda da Receita Federal do Brasil, servindo esta inclusive como fonte de orientação e referência para todos os contribuintes, deve-se reconhecer o direito adquirido à aplicação da isenção prevista alínea ‘d’ do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510/76 sobre o ganho de capital eventualmente auferido na alienação de participação societária, ainda que esta tenha ocorrido em momento posterior a publicação da Lei 7.713/88.

No presente caso, para o reconhecimento ao direito adquirido se faz necessário que a autoridade competente pela apreciação do pedido de compensação/restituição avalie se o contribuinte cumpriu todos os requisitos necessários para caracterização da isenção, quais sejam, (i) comprovação da titularidade das ações, (ii) aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983; (iii) alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do DL 1.510/76, portanto, antes da revogação pela Lei 7.713/88.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

## Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado

Com a devida vênia ao posicionamento esposado pela Relatora, ouso discordar quanto ao mérito do pleito recursal.

Trata-se de discussão acerca da aplicabilidade da isenção contida no art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, para fatos geradores ocorridos após sua revogação pelo art. 58 da Lei nº. 7.713, de 1998, uma vez tendo o contribuinte já cumprido, quando da ocorrência do fato gerador ocasionado por alienação (no presente caso, fato gerador ocorrido em 06/2007), o prazo de cinco anos de manutenção das participações, previsto naquela mesma alínea.

A matéria já foi por mim examinada no âmbito deste mesmo Colegiado, quando alinhei-me ao entendimento propugnado pela Recorrente, com base nas razões de decidir abaixo, constantes de voto exarado pelo Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos no âmbito do Acórdão CSRF nº. 9.202-003.542, de 28/01/2015, as quais reproduzem integralmente meu entendimento pessoal acerca da matéria, *verbis*:

"(...)

*a) Também considero que a revogação da isenção em questão encontra plena guarida no teor do art. 178 do CTN vigente à época da alienação, dado não se tratar, na hipótese do art. 4o, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, de isenção por prazo certo (determinado), condição necessária para que não se pudesse revogar a mencionada isenção.*

*Com base em tal argumentação, inaplicável também o teor da Súmula STF nº 544, que apenas se refere a isenções sob condição onerosa mas não se manifesta sobre a questão do prazo certo da isenção.*

*b) Assim, entendo que é de se aplicar, à alienação em análise, a lei vigente à época do fato gerador (consoante art. 144 do CTN), ressalvado o respeito ao princípio da anterioridade, vigente assim a revogação da isenção somente a partir de 01/01/1989. Note-se que, in casu, a alienação ocorreu quando já vigente a*

*norma revogadora (...), sendo esta última a norma aplicável à situação fática sob análise.*

*c) Por fim, ainda (...), também entendo que não há norma ou interpretação sistemática que possa garantir a existência de direito subjetivo à isenção, impedindo-se, assim, os efeitos de norma revogadora da, exceto caso se esteja a tratar de isenção sob condições determinadas e por prazo certo (o que não é o caso).*

*d) Rejeito, assim, a existência de violação a qualquer direito adquirido do contribuinte que pudesse ser oponível ao Fisco quando da ocorrência de fato gerador, ocorrido já sob a égide de legislação que não ampara a referida isenção, entendendo, também, que não há que se falar em direito adquirido a regime tributário isentivo, (...)*

*(...)"*

Por fim, faço notar, ainda, quanto aos atos administrativos emanados da PGFN e da COSIT relacionados ao tema citados pela nobre Relatora, que nenhum deles possui caráter vinculante em relação a este Conselho, o que também se aplica aos julgados do STJ ali citados, visto que não proferidos sob a sistemática constante do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil/2015, de forma a que fossem obrigatoriamente aqui reproduzidos, na forma do art. 62, §2º. do RICARF vigente.

Assim, diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior